



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

11/09/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 320-19.2012.6.02.0020

ACÓRDÃO nº 9.219
(11/09/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 320-19.2012.6.02.0020
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO "VAMOS RECONSTRUIR A BARRA"
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LOBO SILVA
EMBARGADO : JOÃO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RELATOR : Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO, AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE ANALFABETISMO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 320-19.2012.6.02.0020

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de embargos de declaração em face do Acórdão nº 9.516, desta Corte, que desproveu o recurso eleitoral manejado, mantendo a decisão que deferiu o requerimento de registro de candidatura de João Alves Cordeiro.

Aduziu o embargante que os presentes aclaratórios servem para que seja apreciado o recurso de fls. 347/379 que não teria sido apreciado. Aduziu que foram interpostos dois recursos um versando sobre suposta inelegibilidade em razão de condenação pelo TCU – que, de fato, foi julgado por esta Corte, e outro alegando a condição de analfabeto do embargado – e que foi tido por intempestivo.

Requeru a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios a fim de que seja apreciado e provido o recurso de fls. 347/379, declarando-se a inelegibilidade do Sr. João Alves Cordeiro e, por consequência, indeferindo seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, se manifestou pela intimação do embargado em face da possibilidade de ocorrência de efeitos modificativos.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 320-19.2012.6.02.0020

VOTO

Sr. Presidente, passo ao exame do mérito dos embargos declaratórios trazidos à apreciação pela Coligação "Vamos reconstruir a Barra", em face do Acórdão nº 9.516, desta Corte.

Do exame acurado dos autos, verifica-se que o recurso foi oposto em tempo hábil, subscrito por advogados devidamente constituídos e o embargante possui legitimidade e interesse recursal, pelo que merece seja conhecido, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, é mister registrar que em face da sentença de fls. 263/268, a embargante inter pôs dois recursos, às fls. 270/286 e 347/379, alegando uma inelegibilidade distinta em cada uma das peças.

Quando do recebimento da peça recursal foram apostos dois carimbos de recebimento em cada, um deles com a mesma data de 12/08/2012, 19:01, e o outro (com o cabeçalho da Justiça Eleitoral) contendo horários diversos: 13/08, 10:04hs (fls. 270) e 13/08, 15:00 (fl. 347).

Diante desta situação, deixou-se de apreciar o segundo recurso considerando tão somente o horário do carimbo do dia 13/08, em razão da preclusão consumativa.

Percebo que boa parte da celeuma aqui debatida tem como responsável o próprio embargante, que apresentou, de forma pouco usual, dois recursos inominados em face da mesma decisão judicial, tendo como diferença tão somente o fundamento da inelegibilidade alegada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 320-19.2012.6.02.0020

Contudo, evidencio que a confusão restou ainda agravada com a aposição de dois carimbos de recebimento com horários diferentes pelo cartório eleitoral, o que culminou no não conhecimento do segundo recurso e não apreciação da alegação de inelegibilidade decorrente de analfabetismo.

Diante desta situação, a fim de espancar qualquer tipo de posterior alegação de nulidade, tenho por adequado conhecer dos presentes embargos e analisar a questão da inelegibilidade em razão da não alfabetização do embargado.

Analisando os autos, em especial pela declaração redigida de próprio punho, na presença do digno magistrado (fls. 487/488), entendo que o recorrente não pode ser classificado como analfabeto, nos termos do art. 14, §4º da Constituição Federal.

A inelegibilidade no dispositivo mencionado se reveste de caráter nitidamente restritivo do direito fundamental à cidadania, em especial, da cidadania passiva, que se configura como a capacidade eleitoral de ser votado. É cediço que qualquer norma que vem a mitigar o acesso a direito fundamental deve ser interpretada de forma restritiva.

Desta feita, considerando que o texto constitucional estabelece que apenas o analfabeto será inelegível, sem qualquer determinação acerca do que pode ser considerado o conceito jurídico de analfabetismo, é mister entender como inelegível aquele não seja apto a interpretar e se fazer compreender minimamente por meio do vernáculo.

Examinando a declaração redigida pelo embargado (fls. 488), observo que, mesmo reconhecendo sua dificuldade em escrever, foi possível compreender o conteúdo do documento, sendo o suficiente para afastar a condição de analfabeto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 320-19.2012.6.02.0020

Assim, a referida declaração revelou que o recorrente não pode ser enquadrado como analfabeto para fins eleitorais, mesmo que fique patente suas graves limitações no que diz respeito à educação formal.

Esse entendimento vem sendo adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. Senão vejamos:

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.

(TSE - AgR-REspe nº 30682 -Poço Das Trincheiras/AL, Acórdão de 27/10/2008, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em Sessão). (Grifei).

Por esta razão, entendo que não padece o embargado de inelegibilidade decorrente de analfabetismo.

Isso posto, voto no sentido de conhecer dos embargos para dar-lhes provimento, no sentido de apreciar e rejeitar a alegação de inelegibilidade decorrente de analfabetismo, mantendo o deferimento do registro de candidatura do Sr. João Alves Cordeira, de forma que esta decisão passa a integrar o acórdão nº 9.516.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 320-19.2012.6.02.0020

É como voto.

DES. LUCIANO GUIMARAES MATA
RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Guimarães Mata', written over the typed name and title.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
320-19.2012.6.02.0017

Prot. 42.138/2012

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 11/09/2012 (SESSÃO Nº 83/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: COLIGAÇÃO "VAMOS RECONSTRUIR A BARRA (PT/PSL/PTN/PSC/PRTB/PHS/PV/PRP/PSDB/PSOL/PPL/PSD)
ADVOGADO	: Leonel Chacon Assunção Neto
EMBARGADO(S)	: JOÃO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Milton Gonçalves Ferreira Netto
ADVOGADO	: Tatiana Simões Nobre Pires Araújo
ADVOGADO	: Alexandre de Lima Ferreira
ADVOGADA	: Ludmila Araújo Amorim

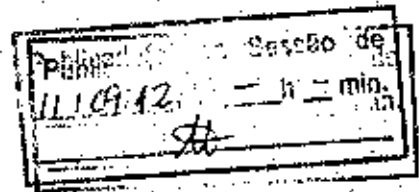
DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.219, de 11.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GÓUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.220
(11.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30.
RECORRENTE: JOSÉ EDMUNDO DÂMASO BARROS.
ADVOGADA: Juliana Guimarães Ferreira de Macedo.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO".
ADVOGADOS: Carlos Roberto Lima Marques e Outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa:

RECURSO INOMINADO: ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. PREFEITO. AJE JULGADA PROCEDENTE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PLEITO DE 2004. DECISÃO PROFERIDA EM 2008, E TRANSITADA EM JULGADO NO ANO DE 2009. POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DAS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/2010. VINCULAÇÃO À DECISÃO NAS ADCs 29 E 30 E ADI 4578 DO C, STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, DECISÃO UNÂNIME.

1. Aplica-se a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "f", da LC nº 64/90, incluída pela Lei Complementar nº 135/2010, nos casos em que há sentença transitada em julgado antes da vigência da Lei Nova.
2. Recurso conhecido e desprovido. Registro de candidatura indeferido quanto ao prefeito, mantida a candidatura do vice-prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. Eleitoral ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por José Edmundo Dâmaso Barros contra decisão do ilustre Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo eletivo de Prefeito pelo Município de Anadia.

A Coligação Partidária "UM NOVO TEMPO" manejou ação de impugnação de registro de candidatura em desfavor do recorrente José Edmundo Dâmaso Barros, sob o argumento de que o mesmo estaria inelegível por ter sofrido condenação em sede ação de investigação judicial eleitoral, fazendo incidir à espécie o estatuído no artigo 1.º, inciso I, "j" da Lei Complementar n.º 64/90, com as modificações ditas pela LC n.º 135/10, chamada de "Lei da Ficha Limpa".

Na exordial, a impugnante assentou que, nas eleições de 2004, o impugnado foi condenado pela Justiça Eleitoral, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sendo decretada sua inelegibilidade por 03 (três) anos contados da eleição.

Sustentou, todavia, que o prazo estipulado na Lei Complementar nº 64/90 foi alterado com a publicação da Lei Complementar nº 135/2010, onde em seu art. 1º, inciso I, alínea "j", preleciona que em casos tais o período de inelegibilidade deverá ser estendido para 08 (oito) anos.

Afirmou que a inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas de mera condição para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos, razão pela qual se aplica ao impugnado os termos da LC nº 135/2010.

Acrescentou que a causa de inelegibilidade, como requisito para se ocupar um cargo eletivo, é aferida no momento do registro, podendo, portanto, a LC nº 135 atingir situações anteriores ao início de sua vigência.

Ao final, pugnou pela procedência do pedido de impugnação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30

Em defesa, o impugnado alegou que o Acórdão deste Tribunal Regional, proferido à época, impôs qualquer pena de inelegibilidade, muito menos pelo período de 08 (oito) anos, ressaltando que a única penalidade imposta foi a cassação do diploma de Prefeito.

Esclareceu que a hipótese de inelegibilidade somente foi introduzida no ordenamento jurídico em 07 de junho de 2010, com o advento da LC nº 135, não podendo, desse modo, alcançar o fato imputado ao impugnado, momento porque o acórdão condenatório foi prolatado em 28 de julho de 2008.

Saliêtu que a aplicação da causa de inelegibilidade malhere as regras de hermenêutica estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que a condenação consumou-se segundo a lei vigente à época, e transitou em julgado sem qualquer referência a período de inelegibilidade.

Assentou que as alterações operadas pela LC nº 135 não podem alcançar situações ocorridas antes da sua vigência, sob pena de contrariar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e a segurança jurídica.

Advertiu que a decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, não tem o condão de alterar o quadro, já que as deliberações acerca da retroatividade da lei se deram a título de *obter dictum*, pois fugiram ao objetivo do controle concentrado, não havendo qualquer referência à retroatividade ou retrospectividade da LC 135 no dispositivo do julgado.

Ante essas considerações, requereu a improcedência do pedido.

Seguiu-se sentença que julgou procedente o pedido impugnatório e indeferiu o pedido de registro de candidatura, fls. 705/711.

Diante da decisão proferida, o candidato interpôs recurso eleitoral, fls. 713/721, onde reitera os argumentos lançados na defesa e requer o provimento do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou – fls. 727/746 – pelo desprovemento do presente recurso, por ser o recorrente inelegível para o pleito de 2012, em face do disposto no art. 1º, I, alínea "j", da LC nº 64/90.

Verificando que a Coligação impugnante não foi intimada para apresentar contrarrazões, bem como ausente a decisão que apreciou o pedido de registro de candidato do candidato ao cargo de Vice-Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Tenório Sabino, determinei o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o contraditório fosse observado e fosse juntada a sentença mencionada.

Intimada, a Coligação renova o que argumentado na inicial e pugna pela manutenção da decisão monocrática (fls. 754/767).

As fls. 775, foi juntada a decisão do juízo singular deferindo o pedido de registro de candidatura de Cláudio Roberto Tenório Sabino, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito.

É o relatório.

VOTO

Sr. Desembargador Presidente, Senhores desembargadores, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, §2.º, da Resolução TSE n.º 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 4ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, postulante ao cargo de Prefeito da cidade de Anadia, ao argumento de que o mesmo estava inelegível por ter sido condenado em ação de investigação judicial eleitoral, por este Tribunal Regional, pela prática de captação ilícita de sufrágio, o que faria incidir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30

disposto no art. 1º, inciso I, alínea "j", da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

Através do Acórdão nº 5.069, de 28.07.2008 (RE nº 6), fls. 527-539, da lavra do eminente Des. Eleitoral André Luís Maia Tobias Granja, esta Corte Regional, dando provimento ao recurso interposto na ação de investigação judicial ajuizada (AIJE nº 325/2004), cassou o diploma do então candidato eleito ao cargo de Prefeito de Anadia, ora recorrente, por captação ilícita de votos, e de sua Vice-Prefeita à época, bem como aplicou multa no valor de vinte e cinco mil UFIRs. Não houve, como se nota da decisão, cominação de inelegibilidade.

Da decisão proferida por este Tribunal, foi interposto Recurso Especial, o qual foi inadmitido na origem, ensejando o manejo de agravo de instrumento. A instância superior, por sua vez, negou seguimento ao agravo, transitando a decisão em julgado na data de 25.05.2009.

Não há dúvida nos autos de que o recorrente foi condenado a perda do mandato eletivo em ação de investigação judicial eleitoral, por prática de captação ilícita de sufrágio no pleito de 2004, e de que a decisão transitou em julgado. O que se discute, portanto, é a incidência, no caso em exame, das alterações introduzidas na LC nº 64/90, pela LC nº 135/10, chamada de lei da ficha limpa, isto é, se as inovações aplicam-se, ou não, a fatos pretéritos, no caso, às eleições municipais de 2004.

A alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 135/10, possui a seguinte redação, vejamos:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30

campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Vale registrar que a retroatividade da nova lei, como a de casos destes autos, foi abordado com bastante profundidade por este Colegiado, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 67-34, que tratou do registro de candidatura de Márcio José da Fonseca Lyra, candidato ao cargo de Prefeito no Município de São José da Laje, onde restou designado relator para lavrar o Acórdão nº 8.934/2012, o Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata, oportunidade em que esta respeitável Casa, por maioria de votos, afastou a incidência da LC 135/10 em homenagem à segurança jurídica e à soberania da coisa julgada, haja vista que a decisão condenatória, também proferida em sede de AJJE, transitou em julgado no ano de 2006, isto é, antes da entrada em vigor do novo regime jurídico das inelegibilidades trazido pela prefalada norma.

O entendimento adotado, à época, tinha por base, além dos mandamentos constitucionais da coisa julgada e da segurança jurídica, decisões de outros Tribunais, entre elas a proferida no Respe nº 485.174, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia. Na ocasião, entendi que a decisão do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 29 e 30 não alcança caso como o dos autos.

Apesar disso, o Ministro Ricardo Lewandowski, ao apreciar Medida Cautelar na Reclamação nº 14.451, suspendeu os efeitos de acórdão proferido pelo TRE do Maranhão, em caso idêntico ao deste procedimento, considerando haver afronta à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal exarada no RE nº 630.147/DF em data de 04 de setembro de 2012, ou seja, depois do julgamento citado nesta Corte, que gerou o Acórdão n. 8.934/2012.

No julgamento do recurso extraordinário, sua Excelência o Ministro Ricardo Lewandowski salientou que na hipótese discutida, a LC nº 135/2010 não retroage para atingir fatos pretéritos, mas estabelece impedimento à candidatura de postulantes que tenham a vida pregressa maculada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30

Assim, a lei gera "incapacidade para eleição futura". As condições de elegibilidade e as inelegibilidades são aquelas constantes da lei vigente à época do registro, independente destas condições dizerem respeito a fatos pretéritos. No sentido, há mandamento constitucional estabelecendo a exigência de avaliação acerca da vida progressa do candidato:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Grifei)

Acrescentou, ainda, com fundamento na jurisprudência do próprio STF e do TSE, que as hipóteses de inelegibilidade não apresentam caráter penal ou sancionador, situações em que o ordenamento jurídico veda a retroatividade da lei, quando agrave a condição do apenado. O diploma legal atacado estabelece condições, tão somente, para o exercício de direitos políticos, não se confundindo, pois, com lei de caráter penal

Adiante, o Ministro citou diversos julgamentos, aos quais me valho:

A jurisprudência do STF e do TSE, sedimentada a partir do advento da LC 64/90, cumpre lembrar, formou-se exatamente nessa direção. No julgamento do Recurso 8.818/SE, julgado em 14/8/1990, por exemplo, o Relator, Min. Octavio Gallotti, afirmou não haver aplicação retroativa de norma penal, 'mas incapacidade para eleição futura'. Em hipótese semelhante, que também cuidava do art. 1º, I, e, da LC 64/90, o Min. Carlos Velloso, no Recurso 10.127/PR, de 24/9/1992, na mesma linha, assentou ser 'impossível se falar em direito adquirido, face à ausência de elementos constitutivos de sua formação [...] O que se verifica no caso sob exame é o efeito dinâmico de uma situação, alcançado pela norma superveniente de direito público'. Ainda com relação ao mesmo dispositivo, o Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento dos Recursos 10.138/SP, de 17/9/1992, e 9.797/PR, de 19/9/1992, partindo do pressuposto de que a inelegibilidade não é pena, consignou: 'aplica-se, pois, a alínea e, do art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades aos condenados pelos crimes nela referidos, ainda que o fato e a condenação sejam anteriores à vigência'. Na mesma linha, no Recurso 9.052/RS, Rel. Min. Pedro Aciofi, de 30/8/1990, entendeu-se que o art. 1º, I, g, da LC 64/90 incidia sobre aqueles que tinham suas contas rejeitadas, mesmo antes da vigência da lei. Confirmando também que o art. 1º, I, g, da LC 64/90 aplicava-se àqueles que tinham contas rejeitadas antes do advento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30

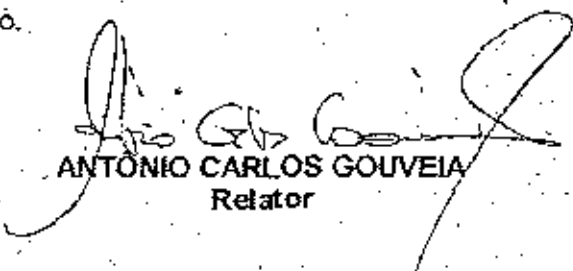
da Lei de Inelegibilidades, o STF, no MS 22.087, Rel. Min. Carlos Velloso, em 10/5/96, assentou que as inelegibilidades não constituem pena, sendo possível a aplicação da LC 64/90 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Na verdade, o próprio legislador complementar, vislumbrando a possibilidade de o diploma em comento alcançar situações jurídicas anteriores à publicação do novo diploma, previu que os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar (art. 3º da LC 135/10). Vê-se, assim, que as causas de inelegibilidade, enquanto normas de ordem pública, aplicam-se a todos indistintamente, contemplando, inclusive, situações jurídicas anteriores à publicação da LC 135/2010, cabendo à Justiça Eleitoral verificar – no momento do pedido de registro de candidatura – se determinada causa de inelegibilidade prevista em abstrato na legislação incide ou não em uma situação concreta, tal como sempre ocorreu em todos os pleitos”.

Enfim, cabe a esta Justiça Especializada avaliar, por ocasião do registro de candidatura, se determinada hipótese de inelegibilidade prevista em lei é aplicável, ou não, a cada caso concreto.

Registro por fim que meu entendimento pessoal remete a imperiosa obrigação de respeito e obediência ao entendimento de sua Excelência, Ministro do STF, eis os efeitos da citada decisão para todos os Tribunais Regionais Eleitorais. Neste panorama a Constitucionalidade pelo STF da Lei Complementar 135/2011 gerou o efeito erga omnes, indicando sua eficácia para todas as decisões de mérito neste sentido, nada mais restando a esta relatoria, senão o cumprimento desta chamada vinculação, sendo esta a razão de decidir.

Ante o exposto, diante da natureza de ordem pública das normas que estabelecem inelegibilidade, por aplicável neste caso o impedimento previsto no artigo 1.º, I, “J”, da LC n.º 64/90, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de, manter a decisão do juízo de primeiro grau incólume, restando indeferido o registro de candidatura do recorrente e mantida a candidatura do vice-prefeito.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 33-95.2012.6.02.0004

Prot. 21.019/2012

ORIGEM: ANADIA - AL

JULGADO EM: 11/09/2012 (SESSÃO Nº 83/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ EDMUNDO DAMASO BARROS.

ADVOGADO : Juliana Guimarães Ferreira de Macedo

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO" (PP/PDT/PTB/PSC/PPS/PSB/PRP/PT DO B)

ADVOGADO : Carlos Roberto Lima Marques da Silva

ADVOGADO : Márcio Costa Pereira

ADVOGADO : Carlos Henrique Costa Mousinho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.220, de 11.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários